

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO EMPRESARIAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Fernando Passos. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-219-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Empresarial” deste Congresso propôs-se a examinar, sob distintas abordagens metodológicas, os múltiplos desafios enfrentados pelo Direito na mediação das relações empresariais em uma sociedade complexa, marcada por tensões entre autonomia privada, regulação estatal, reestruturação produtiva e renovadas exigências de governança e responsabilidade. A dicotomia entre o dinamismo dos agentes econômicos e a necessidade de segurança jurídica em um Estado Democrático de Direito se manifesta em todos os eixos temáticos abordados nos trabalhos aqui reunidos, os quais exploram com acuidade aspectos do direito societário, contratual, tributário, falimentar e regulatório, evidenciando a vitalidade e a diversidade do campo do Direito Empresarial contemporâneo. A questão da holding familiar, como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório, emerge em dois estudos complementares. No artigo “A Holding Familiar e as Cláusulas Protetivas Essenciais no Planejamento Patrimonial”, Solange Teresinha Carvalho Pissolato analisa o papel das holdings na proteção jurídica dos bens familiares frente aos novos paradigmas do pós-pandemia e às incertezas trazidas pela Reforma Tributária. Enfatiza-se a função das cláusulas protetivas no reforço da estabilidade intergeracional. Em abordagem convergente, o trabalho de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, intitulado “Holding Familiar”, detalha o arcabouço normativo aplicável à constituição dessas sociedades, abordando aspectos fiscais, civis e empresariais. Ambos os artigos evidenciam como o Direito Empresarial atua preventivamente na organização patrimonial, revelando-se como ferramenta de eficiência e segurança. No entanto, a constituição de holdings familiares também impõe desafios teóricos e operacionais, como discute o artigo “O animus familiae versus o affectio societatis: as implicações de atribuição

Análise dos Cenários Pré e Pós-Transformação”, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Rafaela Chaves Alencar discutem os efeitos da recuperação judicial sobre os clubes transformados em SAF, evidenciando a coexistência entre os regimes da Lei nº 11.101/2005 e da nova Lei nº 14.193/2021. Complementarmente, no artigo “Conflito e Cooperação na SAF: uma análise à luz da Teoria dos Jogos e do Direito Societário”, os autores Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso refletem sobre a legitimidade institucional da SAF e o papel estratégico do torcedor, demonstrando como o modelo societário exige governança participativa e sensibilidade cultural. Finalmente, o estudo “O Plano Alternativo dos Credores como Instrumento de Preservação da Empresa e Gestão de Conflitos na Recuperação Judicial”, de Fernando Passos, Ricardo Augusto Bonotto Barboza e Ricardo Noronha Inglez de Souza, analisa o instrumento introduzido pela Lei nº 14.112/2020 sob a ótica da autonomia privada coletiva e da governança da crise, destacando os limites e riscos da atuação credora no contexto da recuperação judicial. Esses trabalhos, em conjunto, traçam um panorama crítico e multifacetado da nova arquitetura jurídica das empresas em crise, evidenciando a complexidade e a inovação do regime falimentar brasileiro. O tema da função social da empresa e da responsabilidade corporativa é explorado no artigo “Compliance, de atenuante a instrumento de prevenção à corrupção: relevante atribuição da função solidária da empresa”, assinado por Francisco Diassis Alves Leitão, Daniel Barile da Silveira e Rufina Helena do Carmo Carvalho. Os autores analisam o compliance não apenas como mecanismo de mitigação de sanções, mas como expressão da responsabilidade proativa da empresa perante a coletividade, sobretudo no contexto das relações com o setor público. Ao reforçar a noção de função solidária da empresa, o artigo contribui para uma leitura contemporânea da ética empresarial, em sintonia com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os princípios do direito negocial. A atuação estatal no ambiente empresarial também é objeto de reflexão em dois estudos. Edson Ricardo Saleme, em “As Estatais e os Meios Alternativos de Soluções de Controvérsias”, propõe a ampliação do uso de métodos consensuais – como mediação, conciliação e arbitragem – no âmbito das empresas estatais, interpretando os dispositivos da Lei nº 13.303 como vetores de modernização institucional e eficiência procedimental. A análise sustenta que os meios alternativos de solução de conflitos podem

ineficiência econômica e a essencialidade de determinados serviços postais, sugerindo que a privatização, além de tecnicamente controversa, demanda um projeto institucional consistente, que respeite os princípios constitucionais e os valores do serviço público. Ambas as contribuições reforçam o papel estratégico do Direito Empresarial na mediação entre interesses públicos e dinâmicas privadas.

Por fim, o estudo “Desconsideração da Personalidade Jurídica e Redirecionamento da Execução Fiscal”, assinado por André Lipp Pinto Basto Lupi e Carla Bittelbrun Tahara, encerra este volume com uma análise detida sobre os limites da atuação estatal na cobrança de créditos tributários. O artigo esclarece as diferenças conceituais e procedimentais entre a desconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos arts. 50 do Código Civil e 133 do CPC) e o redirecionamento da execução fiscal (art. 135 do CTN), propondo critérios para sua aplicação harmônica. A pesquisa aponta para a necessidade de segurança jurídica e uniformidade jurisprudencial, especialmente em matéria tributária, onde o poder de cobrança do Estado precisa ser equilibrado pela observância do devido processo legal e da autonomia da pessoa jurídica.

Em sua totalidade, os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho revelam não apenas a diversidade temática do Direito Empresarial, mas sua crescente centralidade como campo de mediação entre complexidade econômica, inovação institucional, responsabilidade social e garantias jurídicas. Os artigos articulam, com densidade teórica e sensibilidade prática, os diversos eixos que compõem a estrutura contemporânea das relações empresariais: a organização patrimonial das famílias empresárias, os mecanismos de reestruturação de empresas em crise, os limites e potencialidades do compliance, as novas dinâmicas do futebol-negócio, os desafios da atuação estatal e os instrumentos de controle da autonomia privada.

Mais do que um panorama estático, os estudos aqui reunidos desenham um retrato dinâmico e crítico do Direito Empresarial em transformação, comprometido com sua função reguladora

**COMPLIANCE, DE ATENUANTE A INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À
CORRUPÇÃO: RELEVANTE ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO SOLIDÁRIA DA
EMPRESA.**

**COMPLIANCE, FROM MITIGATION TO CORRUPTION PREVENTION
INSTRUMENT: RELEVANT ATTRIBUTION OF THE COMPANY'S SOLIDARITY
FUNCTION.**

Francisco Diassis Alves Leita¹

Daniel Barile da Silveira²

Rufina Helena Do Carmo Carvalho³

Resumo

Ao sistema anticorrupção brasileiro foi incorporado a Lei Anticorrupção com a finalidade de responsabilizar objetivamente as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, por atos lesivos à Administração Pública, sendo dispostas para cada seara de responsabilização sanções diferentes, bem como circunstâncias atenuantes, em especial, o programa de compliance. Como forma de isenção e atenuação de sanções, a Lei criou o acordo de leniência com objetivo de fomentar a cultura do compliance no setor privado, tornando a criação ou aprimoramento de programa de compliance cláusula obrigatória. A problemática que se vislumbrou foi: como a empresa, em especial aquela, que mantém relação com o setor público, inclusive de natureza econômica, poderia contribuir preventivamente no enfrentamento à corrupção? Para alcançar resultados, o presente estudo analisou a responsabilização objetiva da pessoa jurídica por ato de corrupção, o acordo de leniência e o compliance no âmbito da Lei Anticorrupção, bem como a instituição voluntária de programa de compliance pelas empresas que mantêm relações com a Administração Pública como ato decorrente de sua função solidária. Da análise de todo o conteúdo, observou-se inexistir óbices legais às empresas para adoção voluntária de programas de compliance com o objetivo de prevenir a corrupção em sua atuação, em especial, nas relacionadas com a Administração Pública, resultando em um compromisso com a coletividade e representando um atuar com responsabilidade social no âmbito de sua função solidária, vez que impacta nas futuras

establishing strict liability for legal entities—whether domestic or foreign—for harmful acts against the Public Administration. The law provides for distinct sanctions in each sphere of liability, along with mitigating factors, especially the implementation of compliance programs. As a mechanism for exemption or mitigation of penalties, the Law introduced the leniency agreement, designed to encourage a culture of compliance in the private sector, making the creation or enhancement of a compliance program a mandatory clause. The central issue identified was: how can a company—particularly one that maintains relationships with the public sector, including economic ties—contribute preventively to the fight against corruption? To seek an answer, this study examined the strict liability of legal entities for acts of corruption, the role of leniency agreements, and the implementation of compliance programs under the Anti-Corruption Law. It also considered the voluntary establishment of compliance mechanisms by companies engaged with the Public Administration as an expression of their shared responsibility. The analysis revealed no legal impediment to the voluntary adoption of compliance programs by companies aiming to prevent corruption, particularly in their interactions with the Public Administration. Such initiatives demonstrate a commitment to the public interest and represent socially responsible conduct consistent with their role as co-responsible entities, bearing implications for future generations. The methodological approach employed was deductive, combined with bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anti-corruption law, Leniency agreement, Compliance, Solidarity function of the company, Public administration

1 INTRODUÇÃO

Como mais um elemento do sistema anticorrupção brasileiro, foi promulgada a Lei 12.846/2013 com a finalidade de responsabilizar objetivamente na seara administrativa e civil as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, por atos lesivos à Administração Pública naquela dispostos, tomados genericamente como atos de corrupção.

Para cada seara de responsabilização foram dispostas sanções diferentes, cabendo à responsabilização administrativa as sanções de multa e obrigação de publicação extraordinária de decisão condenatória, bem como circunstâncias atenuantes, em especial, a existência e aplicação de programa de *compliance*.

Como forma de isenção e atenuação de sanções, a Lei criou o acordo de leniência anticorrupção ao qual, via regulamentação, atribuiu dentre outros, o objetivo de fomentar a cultura do *compliance* no setor privado, tornando a criação ou aprimoramento de programa de *compliance* como cláusula obrigatória para a empresa que manifeste interesse em celebrá-lo.

A problemática que se vislumbra é: como a empresa, em especial aquela, que mantém relação com o setor público, inclusive de natureza econômica, poderia contribuir preventivamente no enfrentamento à corrupção?

O presente estudo tem por objetivo analisar a responsabilização objetiva da pessoa jurídica por ato de corrupção, o acordo de leniência e o *compliance* no âmbito da Lei Anticorrupção, e sua regulamentação, bem como analisar a instituição voluntária de programa de *compliance* pelas empresas que mantêm relações com a Administração Pública como ato decorrente de sua função solidária.

Nesse sentido, o item primeiro discorrerá sobre os aspectos gerais da responsabilização objetiva da pessoa jurídica por atos de corrupção. No item 2, será tratado o acordo de leniência como instrumento fomentador da cultura do *compliance* a partir de sua inclusão como cláusula obrigatória naquele. Já no item 3, analisará o programa de *compliance* anticorrupção e seus parâmetros de avaliação quanto à existência e aplicação no contexto de atenuação da sanção de multa e como cláusula obrigatória do acordo de leniência, em seu viés preventivo. Por fim, no item 4, será estudado a prevenção à corrupção como função solidária da empresa, via a implementação voluntária de programa de leniência.

O estudo será realizado mediante a utilização de pesquisa na espécie documental bibliográfica e abordagem com utilização do método dedutivo.

2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA POR ATOS DE CORRUPÇÃO

Na seara internacional, de um modo geral, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (2000) e Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996), todas ratificadas pelo Brasil, atribuem aos Estados signatários a responsabilização das pessoas jurídicas por condutas nelas tratadas, devendo impor sanções que demonstrem ser eficazes, proporcionais e dissuasórias, entretanto, deixam aos Estados partes a escolha do melhor de responsabilização (Verissimo, 2017, p. 63).

A responsabilização das pessoas jurídicas, sob a ótica doutrinária, é tratada a partir da existência de dois regimes, o privado e o público, destinando-se o primeiro à compensação de danos causados às vítimas pela prática de conduta de um agente da empresa. Em tal regime, a constatação prévia da inexistência de meios (bens) para a reparação do dano decorrente da conduta desmotiva a instauração de processo para a responsabilização. Já o regime público de responsabilização se divide em criminal, civil-público e administrativo, entretanto, fatores como a falta de recursos financeiros e pessoal especializado quase sempre agravam a deficiência das agências e órgãos públicos competentes para apuração e sanção dos envolvidos, gerando impunidade (Verissimo, 2017, p. 65).

O Brasil optou pela responsabilização administrativa e civil, cabendo à Lei 12.846/2013 a responsabilização objetiva administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de conduta típica lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira, desde que aquela tenha sido praticada em interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica de direito privado (Oliveira; Ceren, 2019, p. 3).

O art. 1º da Lei 12.846/2013, traz expressa a previsão da responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de uma mesma conduta típica não incidindo em hipótese de dupla imputação (*ne bis in idem*) ou mesmo em dupla punição (Queiroz, 2019, p. 45-46), pois para a ocorrência da dupla punição pela mesma conduta é imprescindível seu registro no âmbito da mesma esfera de responsabilização (Queiroz, 2015, p. 287).

No modelo brasileiro, para a responsabilização objetiva da pessoa jurídica a comprovação do ato ilícito não está vinculada à apreciação subjetiva da conduta do agente que causou o dano, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, mas tão somente decorre da prática do ato ilícito e da verificação do nexo entre a conduta e o resultado lesivo, advindo a responsabilização da pessoa jurídica independente da responsabilização individual de seus dirigentes, administradores ou outra pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, cuja responsabilidade será subjetivamente apurada (Marinela et. al., 2013, p.66).¹

Sobre a responsabilidade objetiva acentua Bandeira (2015, p. 31):

A responsabilidade objetiva, em uma explicação sintética e abrangente, é a técnica de imputação jurídica pela qual a consequência de uma conduta – própria ou alheia, a depender da escolha legislativa – é atribuída a uma determinada pessoa sem que haja a necessidade de verificação de culpa do agente, valendo-se o aplicador da norma tão somente dos elementos do nexo de causalidade entre a conduta e o evento estabelecido por lei como gerador da consequência.

Ressalte-se que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica tratada na Lei Anticorrupção não se trata de responsabilidade pelo risco integral como acentua Moreira Neto e Freitas (2014, p. 20), pois “caso a pessoa jurídica acusada de atos de corrupção logre comprovar o rompimento do nexo de causalidade do ato com a sua conduta, não há que se falar na aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19 da Lei”.

Igualmente adepto do entendimento de que o rompimento do nexo de causalidade do ato com a conduta implica a não aplicação de sanção à pessoa jurídica, Osório (2015, p. 406) apresenta como exemplo possível de levar ao rompimento do nexo causal, a comprovação do uso efetivo dos mecanismos de *compliance*.

No âmbito do estudo da responsabilização da pessoa jurídica pelas condutas típicas constantes da Lei, resta imprescindível identificar, primeiramente, os sujeitos passivos e ativos de tais condutas. Assim, como sujeitos passivos figuram as administrações públicas nacional e estrangeira, compreendendo a administração pública nacional os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas de governo, portanto, União, Distrito Federal, estados e municípios, e suas administrações direta e indireta (Sanctis, 2014, p. 213), enquanto a administração pública estrangeira, por disposição da própria lei, compreende os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou

¹ A responsabilização objetiva administrativa teve sua aplicação iniciada no Brasil com a Lei nº 8.884/1984, lei de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, no âmbito da concorrência, havendo tal responsabilização sido mantida pela Lei nº 12.529/2011, cuja atribuição de responsabilização cabe ao CADE.

esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro, e por equiparação legal as organizações públicas internacionais.

A Lei 12.846/2013, em seu artigo 1º, parágrafo único, consigna como submetidos às suas sanções as sociedades empresárias e as sociedades simples, ‘personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente’.

À pessoa jurídica, para fins de responsabilização objetiva por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme art. 5º da Lei Anticorrupção, podem ser imputadas três modalidades de condutas: as que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, as atentatórias aos princípios da administração pública e as atentatórias aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

As condutas típicas específicas constam descritas no art. 5º, inciso I ao V, onde de forma taxativa, tem-se: prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção; utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional; e embaraçar, por diversas condutas, as licitações e contratos.

Da análise das condutas típicas descritas, percebe-se a existência de condutas que guardam estreita relação com tipos penais e atos de improbidade administrativa já inseridos no microsistema anticorrupção brasileiro.

Quanto às condutas típicas do art. 5º da Lei Anticorrupção, trata-se de rol taxativo, havendo o legislador introduzido a expressão “assim definidos” com tal assertiva. Enxergá-lo como rol meramente exemplificativo, teria o condão de motivar infundáveis discussões judiciais quando proferidas decisões em processos de responsabilização que resultasse aplicação de sanção, tornando-as inócuas e sem efetividade o processo de responsabilização (Petrelluzzi, 2014, p. 62).

Como o legislador na Lei 12.846/2013 adotou o duplo modelo de responsabilização, administrativa e civil, igualmente nela inseriu sanções a serem aplicadas no âmbito do processo administrativo e aquelas a serem aplicadas no processo judicial, sendo importante explicitá-las. Como sanções decorrentes do processo administrativo, tem-se a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória, enquanto como sanções aplicáveis em face do processo judicial, tem-se o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos (Pimenta, 2020, p. 82-83).

Identificadas as espécies de responsabilização da pessoa jurídica (administrativa e civil), os sujeitos (passivo e ativo) das condutas lesivas à administração pública nacional ou estrangeira e as sanções aplicadas em cada seara de responsabilização, resulta imprescindível apresentar e analisar os processos de responsabilização (administrativo e judicial) da pessoa jurídica no âmbito da Lei Anticorrupção, sendo que por questão de didática, iniciar-se-á pelo processo judicial.

A Lei 12.846/2013, do artigo 18 ao 21, disciplina a responsabilização civil da pessoa jurídica, via processo judicial, cujo desiderato é a aplicação das sanções descritas no art. 19, uma vez que a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade da responsabilização na seara judicial, cuja ação seguirá o rito da ação civil pública, figurando como legitimados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, cabendo-lhes requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Na seara civil, destaque-se que as sanções poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, e dependendo de sua gravosidade, como na hipótese de dissolução compulsória da pessoa jurídica, em que tem-se que comprovar: ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Quando transitado em julgado o processo judicial de responsabilização da pessoa jurídica com condenação, tem-se por certa a obrigação da reparação integral do dano resultante da conduta apurada.

A responsabilização administrativa da pessoa jurídica, em face da prática de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, far-se-á processo administrativo de responsabilização – PAR, cuja atribuição para instauração, apuração e julgamento recai sob a autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, agindo de ofício ou mediante provocação, podendo tais atribuições serem delegadas.

A Controladoria Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, detém competência concorrente para instaurar PAR, e exclusiva para instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos a administração pública estrangeira e avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento e aplicar penalidade.

A Lei Anticorrupção e o Decreto regulamentador na seara da Administração Pública Federal (Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022), dispõem que o PAR será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis, a quem caberá conceder à pessoa jurídica investigada prazo de 30 dias para defesa, contados a partir da intimação e propor à autoridade instauradora a suspensão dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação, podendo pedir ao ente público que requeira medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

A investigação deverá ser concluída no prazo de 180 dias, contados da data da publicação do ato que instituir a Comissão, cabendo-lhe, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo motivadamente as sanções a serem aplicadas, podendo o prazo ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora. Concluída a investigação, o processo será encaminhado à autoridade instauradora para julgamento.

A Lei Anticorrupção não dispõe sobre recurso da decisão sancionatória no PAR, entretanto, no âmbito da regulamentação Federal (Decreto 11.129/2022, art. 15), havendo decisão sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez

dias, contado da publicação da decisão, devendo a autoridade julgadora apreciá-lo, na hipótese de apresentação, no prazo de 30 dias.

Na hipótese de decisão condenatória, serão aplicadas às pessoas jurídicas lesadoras da administração pública as sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, de multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos e publicação do extrato da decisão condenatória em meio de comunicação de grande circulação ou em publicação de circulação nacional, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na aplicação da multa, quando inexequível a fixação com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, será fixada em valor compreendido entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00. Frise-se que, no âmbito federal, as gradações estão dispostas no Decreto regulamentador.

A autoridade máxima do órgão na aplicação das sanções administrativas levará em consideração as circunstâncias constantes do art. 7º da mencionada lei: a gravidade da infração; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a consumação ou não da infração; o grau de lesão ou perigo de lesão; o efeito negativo produzido pela infração; a situação econômica do infrator; a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Ressalte-se que a aplicação das sanções administrativas e civis não exclui a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado, vez que tal reparação não tem natureza de sanção, pois “a reparação integral do dano não possui caráter punitivo/sancionatório, mas configura mera consequência civil de prejuízo causado a outrem, valendo lembrar que o dever de indenizar pode decorrer inclusive da prática de atos ilícitos” (Souza, 2015, p. 155).

Muito embora as intensas discussões doutrinárias acerca da efetividade ou não da responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas em face de atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, não resta dúvida que desde que os órgãos com atribuições na matéria atuem com celeridade e eficiência na apuração e sancionamento há efeito dissuasório para as demais, pois há perda econômica, em face da multa, que pode alcançar valores consideráveis, como também afeta a credibilidade no mercado, como acentua

De Carli (2016, p. 168), uma vez que a condenação tem natureza inibidora de novas práticas ao “trazer efeitos estigmatizantes, comprometendo o nome da empresa e afetando sua credibilidade, além de repercutir no valor de ações, se for uma sociedade anônima”.

3 ASPECTOS RELEVANTES DO ACORDO DE LENIÊNCIA ANTICORRUPÇÃO

O processo de responsabilização administrativa – PAR, o acordo de leniência e o programa de integridade estão diretamente vinculados no âmbito da Lei Anticorrupção e do Decreto 11.129/2022, pois quando da fixação das sanções na decisão administrativa sancionadora, a autoridade há de levar em consideração a existência de mecanismos e procedimentos de integridade, enquanto no decorrer da tramitação do PAR a empresa investigada poderá apresentar proposta de acordo de leniência e em sendo celebrado, será inserida cláusula que verse sobre a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, bem como o prazo e as condições de monitoramento.

A responsabilização administrativa no formato introduzido pela Lei Anticorrupção busca promover a consensualidade, via o acordo de leniência, e motivar a implantação de práticas preventivas, por meio dos programas de integridade, resultando em modelo com enfoque na eficiência administrativa (Moreira, Canto e Guzela, 2020, p. 349).

Assim, feitas essas considerações iniciais, resta passar à compreensão do modelo de acordo de leniência trazido pela Lei Anticorrupção.

O Decreto 11.129/2022, no seu art. 32, trouxe uma definição de acordo de leniência ao dizer que constitui ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, cujas finalidades compreendem: incrementar a capacidade investigativa da administração pública, potencializar a capacidade estatal de recuperação de ativos e fomentar a cultura de integridade no setor privado.

A Lei Anticorrupção admite a celebração de acordo de leniência entre a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, e no âmbito do Poder Executivo federal, entre a CGU e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de ato lesivo descrito no seu art. 5º, I ao V, condicionada à efetiva colaboração com as investigações e o processo administrativo, e que da colaboração advenha a identificação dos demais envolvidos na infração e à obtenção célere de informações e documentos que comprovem a prática da conduta ilícita em apuração. Caberá, ainda, a celebração de acordo de leniência com pessoa jurídica responsável pela

prática de ilícitos previstos na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88, e em outras normas referentes a licitações e contratos.

A pessoa jurídica que deseje celebrar acordo de leniência anticorrupção deve, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; admitir sua participação no ilícito; e cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Já o Decreto 11.129/2022, acrescentou dois outros requisitos: reparação integral da parcela incontroversa do dano causado; e perda, em favor do ente lesado ou da União, dos valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração.

No âmbito da Administração Pública federal a proposta de acordo de leniência será apresentada pela empresa investigada até a conclusão do relatório do PAR, sendo submetida a juízo de admissibilidade e caso aceita, passar-se-á à fase de memorando de entendimentos que poderá culminar com a celebração do acordo.

Para a celebração do acordo de leniência cabe aos acordantes sopesar os benefícios, à CGU e AGU, na seara do Poder Executivo federal, analisar se as informações trazidas são capazes de identificar os demais envolvidos na infração quando couber, e se os documentos comprovam o ilícito em apuração, pois a elucidação de condutas típicas sem a colaboração da pessoa jurídica, despenderia tempo e recursos com pouquíssima chance de obtenção de êxito. Quanto ao benefício da administração celebrante, Ribeiro acentua que “com a celebração do acordo de leniência, reduzem-se os custos estatais com a persecução dos ilícitos mencionados pela Lei Anticorrupção e aumenta-se, em consequência, a sua eficiência”(2019, p. 31).

Além de benefícios à Administração Pública celebrante, o acordo de leniência há de ser atrativo à pessoa jurídica investigada, e essa atratividade pode vir a ser resultante da forma de atuar da própria Administração Pública, em especial, quando demonstra capacidade efetiva de punir o infrator, aplica sanção que suplante o benefício obtido na prática lesiva e aplica sanção ao colaborador mais branda que às aplicadas aos infratores não colaboradores (Marrara; Pietro, 2021, p. 197).

Já a análise dos benefícios feita pela empresa celebrante do acordo de leniência envolve outros fatores a serem considerados além dos vinculados à questão sancionatória, tal como a forma de atuar da Administração Pública, por seus agentes incumbidos de processar e aplicar as sanções, bem como o modelo de acordo de leniência adotado pela Lei Anticorrupção, pois muito embora copiado do modelo da legislação antitruste, não contempla imunidade penal às pessoas naturais envolvidas na prática das condutas típicas atribuídas à pessoa jurídica. Assim, como benefícios do acordo de leniência resultam: a isenção da publicação extraordinária da decisão condenatória e da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, e a diminuição da sanção pecuniária em até 2/3 do valor aplicável (Marrara, 2015, p. 13).

Muito embora o acordo de leniência traga a possibilidade de isenção de algumas sanções e atenuação de outra, como já relatado, resulta imprescindível acentuar que não exime a pessoa jurídica investigada de reparar integralmente o dano, havendo inclusive o Decreto 11.129/2022 inovado ao inserir a reparação da parcela incontroversa do dano como requisito para a celebração da leniência.

Os benefícios resultantes do acordo de leniência são concedidos à pessoa jurídica quando esta cumpre as condições de identificar os demais envolvidos na prática dos atos lesivos, quando couber, e apresentar, com celeridade, informações e documentos comprobatórios do ilícito sob apuração, uma vez que as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo devem constar no acordo de leniência. Igual entendimento apresentou Carvalhosa (2015, p. 381).

No que pertine aos efeitos do acordo de leniência a Lei Anticorrupção admite a extensão às pessoas jurídicas que compunham o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, para tanto terão que firmar o acordo em conjunto, inadmitindo que pessoas jurídicas venham aderi-lo isoladamente. Um outro efeito da celebração do acordo de leniência é a interrupção da prescrição em face dos ilícitos dispostos na Lei Anticorrupção.

Quanto à publicidade da proposta do acordo de leniência, tem-se que aquela somente será publicizada após a efetivação do acordo, trazendo a Lei Anticorrupção a ressalva do interesse da investigação e do processo administrativo.

Na hipótese de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

4 O PROGRAMA DE *COMPLIANCE* DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Igualmente ao acordo de leniência, o tema *compliance program* ou programa de integridade tem destaque na Lei Anticorrupção, pois sua efetiva existência poderá ensejar a atenuação das sanções quando da decisão administrativa sancionadora. Na seara da Administração Pública Federal, no âmbito do Decreto 11.129/2022, o fomento da cultura do *compliance* nas pessoas jurídicas foi alçado a uma das finalidades do acordo de leniência, e a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade passou a constituir uma de suas cláusulas obrigatórias. Daí decorre a relevância do estudo do *compliance*.

O *compliance* teve origem nos Estados Unidos, tendo nos anos 60 um maior impulsionamento, resultado da compreensão de que agir com conformidade não só servia para mitigar riscos perante as leis, mas também que agir com ética, moral e transparência fortalecia suas posições com os clientes (Kuznecov, 2019, p. 164). Freitas Júnior (2017, p. 126) sobre impulsionamento do *compliance* nos Estados Unidos acentuou que a “década de 1960 ficou conhecida como “A Era do Compliance”.

Inegável a influência do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) de 1977 e alterações, e da Lei Sarbanes-Oxley (SOX) ao trazer a implementação de melhores práticas de registros contábeis, o uso de auditores independentes e a criação de um Comitê de Auditoria, constituindo-se na “primeira legislação a influenciar o desenvolvimento da área de *compliance*”(Gonsales, 2016, p.69).

No Brasil, práticas de *compliance* eram poucos difundidas e utilizadas, somente as grandes empresas brasileiras e multinacionais, em especial, as americanas e inglesas, tinham programas de *compliance* implantados, sendo de pouca ou nenhuma efetividade na área da corrupção, entretanto, com a promulgação da Lei 12.846/2013 e o início da operação lava jato houve um impulsionamento na implementação de programas de *compliance* com a criação de departamentos nas empresas exclusivos para tratar com *compliance*. Passou-se então a ser propagado “o dever de respeitar as normas e regramentos impostos pela companhia que

trabalham e de reportar caso algo não esteja em conformidade com o que sua instituição deseja”(Kuznecov, 2019, p. 165).

É comum se entender o *compliance* a partir da ideia do agir com conformidade, no sentido de que todos na empresa (diretores, gerentes, funcionários etc.) devem agir conforme as leis e regras que lhes são impostas, ou como acentua Wagner Giovanini (2014, p. 20) no sentido de que o *compliance* visa o “cumprimento rigoroso das regras e das leis, quer sejam dentro ou fora das empresas”.

O Decreto 11.129/2022, no art. 56, definiu programa de *compliance* como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Na própria definição de programa de integridade apresentada pelo Decreto 11.129/2022, já se observa os objetivos do programa: (I) prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e (II) fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. Tais objetivos refletem o propósito da Lei Anticorrupção em incentivar a adoção de programas de *compliance* pelas pessoas jurídicas que mantêm relação com a Administração Pública, na crença de que os mecanismos de autorregulação por elas adotados sejam capazes de evitar a prática de atos lesivos, identificá-los em hipótese de ocorrência e sanar os danos deles decorrentes (CGU, 2018, p. 8).

Percebe-se a adoção pelo poder regulamentador de um modelo com premissas preventivas de práticas de atos lesivos pelas pessoas jurídicas, no qual credita à autorregulação a criação de um ambiente ético e moralmente sustentável, resultado do ambiente da primeira regulamentação (Decreto 8.420/2015) que coincidiu com o início da operação lava jato.

Ressalte-se que não coube à Lei Anticorrupção a inovação de incrementação de práticas de controle interno às pessoas jurídicas, pois a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/2012) já determinava às pessoas jurídicas a adoção de mecanismos de controles, como identificação de clientes, guarda de registros e comunicações de operações financeiras.

Igualmente, é comum referências sobre *compliance* concorrencial, entretanto, a Lei Antitruste (Lei 12.529/2011) não faz referência a programa de *compliance*, havendo o CADE, em janeiro de 2016, emitido o Guia – Programas de *Compliance*, no qual dispõe sobre a estruturação e benefícios da adoção de programas de *compliance* concorrencial.

O *compliance* anticorrupção adveio com a Lei Anticorrupção, inserido no art. 7º, VIII, como meio de atenuação das sanções na responsabilização administrativa da pessoa jurídica, e no âmbito da Administração Pública Federal, em face do Decreto 11.129/2022, apresenta-se como uma das finalidades e cláusula obrigatória do acordo de leniência, além de atenuante da sanção de multa, averiguando-se para fixação do quantum o momento da adoção do programa de *compliance*.

Assim, de forma efetiva, admitindo regulamentação *softlaw*, tem-se no Brasil o *compliance* concorrencial e o *compliance* anticorrupção, entretanto, do próprio programa de *compliance* resulta a obrigação moral de cumprir todas as leis e regulamentos, não somente os normativos adstritos ao sistema anticorrupção ou concorrencial, a depender do caso, mas cumprir as leis tributárias, trabalhistas, previdenciárias, ambientais, consumeristas, de direitos humanos etc., caso contrário resultaria necessário implementar programas para cada área.

5 PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO E FUNÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA

A Administração pública em geral é, por si só, incapaz de prover todas as suas necessidades de bens, serviços e obras, necessitando adquiri-las de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mediante a realização de licitação com observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Frise-se que a própria Administração Pública no âmbito da Lei de Licitações trouxe as hipóteses de exceção à realização de processo licitatório (dispensa e inexigibilidade).

Concluído o processo licitatório, tem-se como percurso natural a celebração do contrato administrativo, cuja regulação está adstrita a suas cláusulas e demais regras de direito público, sendo-lhes aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e demais normas do direito privado.

Não incomum no Brasil a veiculação de matérias jornalísticas fazendo referências a fraudes em processos licitatórios e nas execuções dos contratos administrativos, decorrentes de condutas como subornos de funcionários públicos para alterar edital, atestar serviços não executados e emitir licenças ambientais indevidas, além de superfaturamentos de preços, dentre outras inúmeras práticas.

No que pertine aos contratos firmados pela Administração Pública com empresas, a própria Lei de Licitações prevê a aplicação, supletiva, da teoria geral dos contratos, representando a submissão aos dispositivos dos artigos 421 e 422 do Código Civil que vinculam a função social do contrato e a obrigação dos contratantes atenderem aos princípios da probidade e boa-fé (Teodoro Júnior, 2014, p. 41).

Quanto ao tema da função social do contrato há de ser realçada a concepção de que na atualidade não há espaço para abuso de direito, resultando que a liberdade de contratar não pode findar em prejuízos a terceiros e à sociedade em geral (Júnior, 2014, p. 42).

Não se pode olvidar, portanto, que igualmente ao contrato privado, o contrato administrativo tem por obrigação a proteção da dignidade da pessoa humana e o respeito à função social do contrato. Assim, a Administração Pública deve coibir os desvios à regra da função social do contrato, uma vez que advêm de práticas corruptas (contrato direcionado a determinada empresa, contrato com sobrepreço, contrato cujo objeto executado é diverso do pactuado etc.), e fazer com que efetivamente sejam atendidos os interesses sociais (Otero; Pinheiro, 2014, p. 415).

A forma de gestão da empresa está vinculada à sua função social, devendo o empresário atuar com diligência e probidade, cumprindo o objeto social em atendimentos às leis pertinentes, como acentua Diniz no sentido de que “a sociedade empresária e seus órgãos sociais deverão aderir a um conjunto de normas éticas para melhorar sua relação com o mercado consumidor ou fomentar sua atividade usando o poder para a consecução do objeto social e a realização da função social da ‘empresa’”(2018, p. 398).

A função social da empresa é exercida quando cumpre seu objeto social sob um comportamento ético arraigado na probidade e boa-fé, mantendo relação baseada no cumprimento das normas e de elevação do bem-estar social com empregados, parceiros da atividade comercial e coletividade, ou no dizer de Santiago e Medeiros (2017, p. 111) “a função social é originária da obrigação do Estado de balizar o individualismo em contraponto aos interesses da coletividade, os quais deverão ser observados”.

Ao interagir com a Administração Pública o faz com a ética devida, evitando a prática de atos lesivos que importe em futura imposição de sanção descrita na Lei Anticorrupção.

Inegável que a corrupção no âmbito da Administração Pública resulta em prejuízo à coletividade com sérios impactos nas gerações futuras, uma vez que finda por atingir os mais diversos setores (saúde, educação, meio ambiente, moradia, segurança, transporte, lazer etc.), repercutindo já de imediato, em menor ou maior intensidade, na dignidade da pessoa humana.

O enfrentamento à corrupção não cabe tão somente ao Estado, uma vez que no modelo de Estado Democrático direito adotado pela Constituição Federal (art. 3º, I) a construção de uma sociedade solidária é compartilhada com todos os atores sociais, inclusive as empresas (Santiago; Campello, p.16). Igual entendimento é o de Grau (2005, p. 196) ao dizer que “a ordem econômica mencionada no art. 170, caput do texto constitucional deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar”.

Num país em que a Administração Pública em geral é seu maior contratante, havendo só em 2022 o Poder Executivo Federal firmado contratos no valor total de R\$ 103,56 bilhões², montante que representa a importância e a frequência da relação do setor empresarial nacional, em especial, com o Poder Público, despertando para a necessidade de que a prevenção das práticas de atos lesivos à administração pública seja assumida também pelas pessoas jurídicas a partir, inclusive, da implementação voluntária de programas de *compliance*, como resultado da função solidária das empresas.

Como demonstrado, a Lei Anticorrupção não obriga a adoção de programa de *compliance* pelas empresas que mantêm relacionamento com a Administração Pública que possam redundar em prática de ato lesivo nela descrito, assim, o Poder Público visando motivar de forma efetiva uma cultura de *compliance* poderia conceder incentivo fiscal específico para impulsionar tal prática.

6 CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo foi apresentada a Lei Anticorrupção como mais um instrumento de combate à corrupção em face da Administração Pública em geral, tendo por foco a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, ressaltando as inovações trazidas, tais

2 Ver Portal da Transparência. Disponível em: <https://portal.datransparencia.gov.br/contratos?ano=2022>. Acesso em 10 ago 2023.

como o acordo de leniência como ferramenta de isenção e atenuação de sanções, bem como o programa de *compliance*, inicialmente, como atenuante da sanção de multa na hipótese de condenação em processo administrativo de responsabilização, e como ferramenta de prevenção à corrupção a partir de sua inserção como cláusula obrigatória nos acordos de leniência.

Este estudo procurou discutir o *compliance* como atenuante de sanção de multa no processo administrativo de responsabilização e como importante ferramenta de prevenção à corrupção como cláusula obrigatória dos acordos de leniência na hipótese de celebração pelas empresas, bem como um novo instrumento a ser utilizado, voluntariamente, pelas empresas como atributo de sua responsabilidade social, pois a corrupção é fator determinante da incidência da desigualdade social e dos males que a acompanham nos mais diversos setores (meio ambiente, saúde, educação, moradia, saneamento etc.).

Da revisão bibliográfica realizada, observa-se inexistir óbices legais às empresas para que adotem, voluntariamente, programas de *compliance* com o objetivo de contribuírem afirmativamente com a prevenção à corrupção em toda sua atuação, em especial, nas relacionadas com a Administração Pública, resultando em um compromisso com a coletividade, uma vez que a diminuição da corrupção reflete em bem estar para toda a sociedade, representando um atuar com responsabilidade social, portanto, no âmbito de sua função solidária, vez que impacta nas futuras gerações.

O trabalho contribui para dar conhecimento à coletividade sobre o *compliance* como instrumento de prevenção à corrupção no setor público, assim como, apresenta a possibilidade de que as empresas que mantêm relações com a Administração Pública, portanto, inseridas numa área propícia a conflitos de interesses, ajam além de sua função social e adotem, voluntariamente, programas de *compliance* e passem a promover a adoção de tais programas nos mais diversos setores empresariais.

7 REFERENCIAS

BANDEIRA, Luiz Octávio Villela de Viana. Notas sobre a natureza e o alcance da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública na Lei Anticorrupção. In: CASCIONE, Fábio de Souza Aranha (Org.). **Lei anticorrupção: uma análise interdisciplinar**. São Paulo: LiberArs, 2015.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). **Avaliação de Programas de Integridade em Acordos de Leniência**. Distrito Federal (DF), 2020. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46350>. Acesso em: 10 de jun. 2025.

BRASIL. Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 30 de fev. de 2025.

BRASIL. Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 30 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). **Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR**. Distrito Federal (DF), 2018. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46645>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DE CARLI, Carla Verissimo. **Anticorrupção e Compliance: a incapacidade da Lei 12.846/2013 para motivar as empresas brasileiras à adoção de programas e medidas de compliance**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da função social da empresa**. Revista Jurídica – Unicuritiba, vol. 02, nº. 51, Curitiba, 2018. pp. 387-412 DOI: 10.6084/m9.figshare.6835007 Disponível em: <https://shre.ink/aaeE>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

FRAZAO, Ana. Programas de compliance e critérios de responsabilização de pessoas jurídicas por ilícitos administrativos. In: ROSSETTI, Maristela Abla; PITTA, Andre Grunspun (Coord.). **Governança corporativa: avanços e retrocessos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

GIOVANINI, Wagner, **Compliance – A Excelência na Prática**, 1. ed., São Paulo: 2014.

GONSALES, Alessandra. **Compliance: a nova regra do jogo**. São Paulo: Pauligráfi, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Malheiros. São Paulo. 2005.

JUNIOR, Dorival de Freitas. **A responsabilidade da pessoa jurídica na Lei Anticorrupção**. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

JR., Humberto T. **O Contrato e sua Função Social**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5653-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5653-0/>. Acesso em: 11 de fev. de 2025.

KUZNECOV, Natália. Cláusulas Contratuais para Mitigação de Riscos Relacionados à Reputação em Virtude de Violações à Lei no 12.846/13. KLEINDIENST, Ana C. **Grandes Temas do Direito Brasileiro: Compliance**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2019. E-book. ISBN 9788584935178. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935178/>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo Brasileiro**, v.2, n.2, 2015. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/download/99195/98582>. Acesso em: 25 de fev. de 2025.

MARINELA, Fernanda; RAMALHO, Tatiany; PAIVA, Fernando. **Lei Anticorrupção: Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. **Fórum Administrativo [recurso eletrônico] : Direito Público**. Belo Horizonte, v.14, n.156, fev. 2014. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2025.

MOREIRA, Egon Bockmann, CANTO, Mariana Dall'agnol e GUZELA, Rafaella Peçanha. Lei anticorrupção brasileira. In: CARVALHO, A.*et al.*(Org.). **Manual de compliance**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 339-368.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; CEREN, João Pedro. Lei anticorrupção e acordo de leniência: apontamentos críticos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.108, n.1010, p. 181-207, dez. 2019. ISSN 0034-9275.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OTERO, Cleber Sanfelici e PINHEIRO, Vanessa Morzelle. A função social dos contratos administrativos e privados e sua importância para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 12, n. 2, p. 397-417, jul./dez. 2012 - ISSN 1677-64402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2512/1748/>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

PETRELLUZZI, Marco Vinício; RIZEK JÚNIOR, Rubens Naman. **Lei anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forum, 2021.

PIMENTA, Raquel de M. **A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção**. São Paulo: Editora Blucher, 2020. E-book. ISBN 9786555500288. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500288/>. Acesso em: 16 de maio de 2025.

QUEIROZ, Rodrigo Campos de. Diretrizes e Princípios sob a ótica da Lei Anticorrupção (Lei N. 12.864/13). In ROCHA, Lilian Rose Lemos (coord.) et al. Caderno de pós-graduação em direito: **Lei Anticorrupção**. Brasília: UniCEUB, 2019.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. Responsabilização judicial da pessoa jurídica na lei anticorrupção. In: SOUZA, Jorge Munhós de; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Org.). **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SANCTIS, Fausto Martin de. Lei Anticorrupção e lavagem de dinheiro. **Revista dos tribunais**, vol. 947-2014, set. 2014.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro e CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. **Função solidária: a terceira dimensão dos contratos**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro e MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica – Unicuritiba**, vol. 02, n°. 47, Curitiba, 2017. pp. 99-122 DOI: 10.6084/m9.figshare.5184298. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2028/1307>. Acesso em: 8 de maio de 2025.

SOUZA, J. M. de. Responsabilização administrativa na lei anticorrupção. In: SOUZA, J. M.; QUEIROZ, R. P. (Org.). **Lei anticorrupção**. Salvador: JusPodivm, 2015.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547224011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547224011/>. Acesso em: 10 de fev. de 2025.